



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



**RECOMENDAÇÃO Nº 008254.2013**

**CONSIDERANDO** que o nosso texto constitucional preceitua em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se como Estado democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, e em seu art. 6º que o trabalho se inclui no rol dos direitos sociais;

**CONSIDERANDO** que o art. 193 da Constituição Federal estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

**CONSIDERANDO** que a proteção do meio ambiente do trabalho tem raiz constitucional, conforme art. 200, VIII, c/c art. 225, caput e § 3º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é impossível ter qualidade de vida sem ter qualidade de vida no trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

**CONSIDERANDO** que o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho - Decreto Legislativo n. 2, de 17.03.1992 e Decreto n. 1.254/84 (DOU de 30.09.94);

**CONSIDERANDO** que o art. 7º, XXVIII garante o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**CONSIDERANDO** que a conduta lesiva à segurança dos trabalhadores sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, art. 132, do Código Penal<sup>1</sup>, art. 129, do Código Penal<sup>2</sup>, Lei 9.605/98 e Decreto 3.179/99;

**CONSIDERANDO** que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente, nos termos do art. 157, da CLT;

**CONSIDERANDO** que os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho possuem a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, nos termos do que dispõe a NR-4;

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doenças e mortes, conforme Resolução n. 1488/98 do Conselho Federal de Medicina;

**CONSIDERANDO** que há diversos atos normativos dispendo sobre os deveres das empresas e dos profissionais médicos em relação à assistência à saúde do trabalhador, cabendo especial destaque às Resoluções n. 1488/98, 1658/2002, 1665/2003, 1821/2007 e 1931/2009 do Conselho Federal de Medicina;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público do Trabalho instaurar procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e art. 84, II, da Lei Complementar 75/93;

<sup>1</sup> "Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente"

<sup>2</sup> "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis em face de situações que violem as liberdades individuais e/ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, bem como o ordenamento correlato, em especial a CLT, nos termos do art. 83, III da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** que a defesa do meio ambiente de trabalho é uma das metas institucionais do Ministério Público do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), faculta ao Ministério Público do Trabalho expedir recomendação para o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover constitucionalmente;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, no desempenho de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República c/c artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que autoriza os Membros do Ministério Público do Trabalho a expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **EXPEDE A PRESENTE NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, de modo a alertar e cobrar dos envolvidos com a assistência à saúde dos trabalhadores o cumprimento dos seguintes deveres:

- 1) Os médicos que prestam assistência ao trabalhador devem:
  - a) Fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, considerando que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento (Resolução CFM n. 1.488/1998, art. 1º, II);
  - b) Colocar à disposição do paciente, sempre que requerido por ele, tudo que se refira ao seu atendimento, em especial cópias dos exames e prontuários específicos, sendo vedado negar ao paciente acesso ao seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópias, quando solicitadas, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros (Resolução CFM n. 1.448/1998, art. 1º, III, c/c art. 88 do Código de Ética Médica - Anexo da Resolução CFM n. 1931/2009);

c) Considerar, para estabelecimento do nexos causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, não só exames clínicos e complementares, mas também a histórica clínica e ocupacional do trabalhador, o estudo do posto de trabalho e da organização do trabalho, dados epidemiológicos, a literatura médica atualizada, os quadros subclínicos que apareçam em trabalhadores expostos a condições agressivas, o depoimento e a experiência dos trabalhadores, os conhecimentos e práticas de outras disciplinas, a identificação de riscos químicos, físicos, biológicos e outros, como aqueles relacionados à ergonomia, psicoafetivos, dentre outros (Resolução CFM n. 1.488/1998, art. 2º);

d) Esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis e, se o fato persistir, comunicar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina (Código de Ética Médica - Anexo da Resolução CFM n. 1.931/2009, art. 12);

e) Providenciar para que os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas sejam registrados em prontuário, que ficará sob a guarda do médico coordenador do PCMSO (NR-7, item 7.4.5).

2) Os médicos que trabalham em empresas devem:

a) Avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com sua situação de saúde, orientando-o, se necessário, no processo de adaptação (Resolução CFM n. 1.488/1998, art. 3º, I);

b) Dar conhecimento aos empregadores, trabalhadores, comissões de saúde, CIPA e representantes sindicais, dos riscos existentes no ambiente de trabalho (Resolução CFM n. 1.488/1998, art. 3º, III);

c) Promover a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT, ou outro documento que comprove o evento infelizmente, sempre que houver acidente ou moléstia causada pelo trabalho, ou ainda em caso de suspeita de nexos etiológico (pelo médico) da doença com o trabalho,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



independentemente de afastamento do trabalhador (Resolução CFM n. 1.488/1998, art. 3º, IV);

d) Conhecer os processos produtivos e ambientes de trabalho da empresa, atuando junto a esta para eliminar ou atenuar a nocividade dos processos de produção e organização do trabalho, visando essencialmente à promoção da saúde e à prevenção da doença (Resolução CFM n. 1.488/1998, art. 4º, I);

e) Aceitar os atestados médicos emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina ou por odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, salvo se houver divergência de entendimento, que deverá ser devidamente exposta e fundamentada, assumindo o médico da empresa, no caso de recusa do atestado, o ônus do tratamento (Resolução CFM n. 1.658/2002, art. 6º);

f) Aceitar os atestados médicos independentemente da indicação do diagnóstico nos termos da Classificação Internacional de Doenças (CID), observados os aspectos expostos no item anterior (Resolução CFM n. 1.658/2002, art. 5º).

3) As empresas de uma forma geral devem:

a) Assegurar o exercício profissional dos componentes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NR-4, item 4.19);

b) Manter pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do trabalhador os registros de seu prontuário médico (vide item 1, "f"), que deverão estar em suporte de papel, quando não hajam sido arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado (Resolução CFM n. 1.821/2007, art. 8º, e NR-7, item 7.4.5.1);

c) Garantir a transferência dos arquivos necessários para o sucessor, em caso de substituição do médico coordenador do PCMSO (NR-7, item 7.4.5.2);

d) Abster-se de exigir a realização compulsória de sorologia para HIV nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego (Resolução CFM n. 1.665/2003, art. 4º, e Portaria MTE n. 1.246/2010, art. 2º);

e) Manter arquivada a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) no local de trabalho, inclusive frente de trabalho ou canteiro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

obra, à disposição da fiscalização do trabalho, entregando a segunda via do documento ao trabalhador, mediante recibo da primeira via (NR-7, itens 7.4.4.1 e 7.4.4.2);

f) Fornecer cópias aos trabalhadores dos exames médicos realizados, sempre que solicitado (Resolução CFM n. 1.488/1998, art. 1º, III).

A presente Recomendação está sujeita a verificação após o prazo de **60 (sessenta) dias**, cabendo aos notificados manter documentação hábil à comprovação do cumprimento das respectivas obrigações e disponível para consulta e verificação por parte do Ministério Público do Trabalho ou por outros órgãos fiscalizadores competentes, sem a necessidade de encaminhar documentos previamente a qualquer dos órgãos.

A falta de adoção das providências recomendadas sujeitará os notificados às medidas cabíveis em sede extrajudicial e, se necessário, também no âmbito judicial, cabendo ressaltar a responsabilidade dos médicos do trabalho por atos que concorram para agravos à saúde dos trabalhadores (Resolução CFM n. 1.488/1998, art. 5º).

Maringá, 24 de outubro de 2013.

**FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE**  
Procurador do Trabalho

Coordenador da Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá